



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***MENSAGEM N.º 104, DE 2026**
(Do Poder Executivo)

Submete à consideração do Congresso Nacional proposta de declaração do reconhecimento da competência do Comitê contra Desaparecimentos Forçados, prevista no artigo 31 da Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra Desaparecimento Forçado, ratificada pelo Brasil em 29 de novembro de 2010, e promulgada por meio do Decreto nº 8.767, de 11 de maio de 2016

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD).

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput – RICD

(*) Atualizado em 24/2/2026 em virtude de incorreções na ementa.

MENSAGEM N° 104

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministro de Estado das Relações Exteriores, Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública e da Senhora Ministra de Estado dos Direitos Humanos e da Cidadania, a solicitação de aprovação para fazer a declaração facultativa prevista no artigo 31 da Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra o Desaparecimento Forçado, a fim de reconhecer a competência do Comitê contra Desaparecimentos Forçados para receber e analisar denúncias de violação de direitos humanos cobertos na Convenção, ratificada pelo Brasil em 29 de novembro de 2010 e promulgada por meio do Decreto n° 8.767, de 11 de maio de 2016.

Brasília, 10 de fevereiro de 2026.



EMI nº 00195/2025 MRE MJSP MDH

Brasília, 6 de Novembro de 2025

Senhor Presidente da República,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo Projeto de Mensagem com vistas à apreciação de declaração do reconhecimento da competência do Comitê contra Desaparecimentos Forçados, prevista no artigo 31 da Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra Desaparecimento Forçado, ratificada pelo Brasil em 29 de novembro de 2010, e promulgada por meio do Decreto nº 8.767, de 11 de maio de 2016.

2. A referida Convenção estabelece obrigações aos Estados signatários para impedir que pessoas sejam submetidas à prisão, detenção, sequestro ou qualquer outra forma de privação de liberdade perpetrada por agentes do Estado ou por pessoas agindo com a sua autorização, apoio ou aquiescência. A Convenção prevê a responsabilidade dos Estados em tomar medidas apropriadas para investigar e punir os perpetradores desses atos.

3. Como forma de monitoramento, em seu artigo 31, a Convenção estabelece que um Estado membro poderá, no momento da ratificação ou em momento posterior, declarar que reconhece a competência do Comitê contra Desaparecimentos Forçados, para receber e considerar comunicações de indivíduos sujeitos à sua jurisdição e que aleguem ser vítimas de uma violação da Convenção. Após o envio de comunicação por um indivíduo ou grupo de indivíduos ao Comitê, o Estado-Parte apresenta respostas, e o Comitê comunica seu parecer ao Estado e ao autor da comunicação. O Brasil ainda não se manifestou a respeito do referido artigo, de modo que, atualmente, não reconhece a competência do Comitê.

4. A manifestação brasileira de reconhecimento da competência do Comitê confirmaria o compromisso do Brasil em erradicar a prática de desaparecimento forçado no território e levar os perpetradores à justiça. Seria coerente, ainda, com o compromisso já assumido por meio da ratificação da Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado, em 2013, que estabeleceu obrigações ao Estado brasileiro perante o Sistema Interamericano.

5. Adicionalmente, o reconhecimento iria ao encontro da participação ativa do Brasil na



aprovação das Convenções relacionadas ao tema, tanto no nível interamericano quanto no nível internacional, e seria coerente com as políticas desenvolvidas no país para combater a prática de desaparecimento forçado e responder às vítimas. Iria na esteira, portanto, de medidas como a Comissão Nacional da Verdade, o Sistema Nacional de Localização e Identificação de Desaparecidos (SINALID) e o Projeto de Lei nº 6.240/2013, que têm como objetivo acrescentar o art. 149-A ao Código Penal, para tipificar o crime de desaparecimento forçado.

6. Cabe esclarecer que o Comitê tem competência somente em relação aos fatos ocorridos após a entrada em vigor da Convenção e é composto por dez peritos eleitos pelos Estados, com base em distribuição geográfica equitativa. A qualquer momento, depois de receber uma comunicação e antes de chegar a uma conclusão sobre seu mérito, o Comitê poderá, ainda, dirigir ao Estado interessado um pedido urgente para que tome as medidas cautelares necessárias a fim de evitar eventuais danos irreparáveis às vítimas. Ademais, caso o Comitê receba informação confiável de que um Estado está incorrendo em grave violação da Convenção, poderá, após consulta com o Estado em questão, designar membros para realizar uma visita a esse Estado, informando-o o mais prontamente possível. A visita depende, no entanto, da concordância do Estado interessado. Caso receba informação com indicações bem fundamentadas de que desaparecimentos forçados estejam sendo praticados de forma generalizada e sistemática em um Estado parte, o Comitê poderá, após solicitar ao Estado todas as informações relevantes, levar o assunto à atenção da Assembleia Geral das Nações Unidas, por meio do Secretário-Geral da ONU.

7. São esses os motivos, Senhor Presidente, que justificam o encaminhamento do anexo Projeto de Mensagem ao Congresso Nacional, que ora submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Mauro Luiz Iecker Vieira, Macaé Maria Evaristo dos Santos, Enrique Ricardo Lewandowski

